



PROJETO DE LEI Nº _____, de 2026

(Do Sr. Raimundo Santos)

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de mediador cultural e dá outras providências.

Apresentação: 03/07/2026 19:52:09.210 - Mesa

PL n.3469/2026

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica regulamentada, em todo o território nacional, a profissão de mediador cultural, nos termos desta Lei.

Art. 2º Considera-se mediador cultural o profissional que atua na interface entre o público e os bens culturais, promovendo a acessibilidade, a interpretação crítica e a fruição qualificada do patrimônio cultural em museus, centros culturais, galerias de arte, bibliotecas, arquivos, teatros, sítios históricos, exposições e demais espaços de memória e arte.

Art. 3º Constituem atribuições do mediador cultural, entre outras:

I – planejar e executar ações de mediação, visitas guiadas e atividades educativas para públicos diversos, incluindo pessoas com deficiência, idosos, estudantes e grupos em vulnerabilidade social;

II – elaborar estratégias de interpretação do acervo, exposições e espetáculos, utilizando linguagem acessível e metodologias participativas;

III – promover a formação de público e a ampliação do acesso democrático à cultura, em consonância com a Política Nacional de Cultura;

IV – produzir materiais pedagógicos e recursos de apoio à mediação cultural;

V – atuar na pesquisa de público e na avaliação de impacto das ações educativas;

VI – colaborar na concepção de exposições e programações culturais, garantindo a dimensão educativa dos projetos.

Art. 4º O exercício da profissão de mediador cultural é assegurado:





I – aos portadores de diploma de curso superior em Museologia, História, Artes Visuais, Ciências Sociais, Pedagogia, Turismo, Produção Cultural, Educação Artística ou áreas afins;

II – aos portadores de diploma de curso técnico em Mediação Cultural, Museologia, Guia de Turismo Cultural ou equivalente, expedido por instituição de ensino regularmente reconhecida pelo Ministério da Educação;

III – aos portadores de certificado de curso de qualificação profissional em Mediação Cultural, ministrado por instituição regularmente reconhecida pelo Ministério da Educação;

IV – aos profissionais que comprovem, até a data de publicação desta Lei, o exercício da atividade de mediação cultural por, no mínimo, três anos, em instituição cultural pública ou privada.

§ 1º Para fins do inciso III, o curso de qualificação profissional deverá contemplar conteúdos de acessibilidade cultural, história da arte, patrimônio, metodologias de mediação e noções de Libras.

§ 2º A comprovação de que trata o inciso IV far-se-á por meio de declaração da instituição empregadora, portfólio de atividades, registro em carteira de trabalho, contrato de prestação de serviço ou declaração de entidade representativa da categoria.

Art. 5º A fiscalização das relações de trabalho e do exercício profissional do mediador cultural observará a legislação trabalhista, cultural e administrativa aplicável, cabendo aos órgãos competentes do Poder Público promover ações de acompanhamento da atividade, realizando as adequações necessárias para a devida conformidade com esta Lei, nos termos do regulamento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa suprir uma lacuna histórica na legislação trabalhista e cultural brasileira: a ausência de reconhecimento formal da profissão de mediador cultural. Trata-se do profissional que transforma espaços expositivos em





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Raimundo Santos – PSD/PA

ambientes de diálogo, pensamento crítico e inclusão social. Sem mediação, um museu, por exemplo, é apenas um depósito de objetos. Com mediação, torna-se um espaço vivo de cidadania, portanto, o mediador cultural é o elo que converte a visita passiva em experiência formativa, aumentando a taxa de retorno, o tempo de permanência e o impacto educativo.

A Constituição Federal, em seu art. 215, impõe ao Estado o dever de garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional. Sem mediação qualificada, esse direito torna-se sem efeito, pois os museus ficam sem segurança para contratar, os profissionais sem respaldo para atuar e o público sem a garantia de estar bem assistido nas atrações culturais.

Há ainda um aspecto importante a considerar com a regulamentação profissional: o combate à precarização da atividade e o incentivo à qualificação dos mediadores. Atualmente, a função é exercida majoritariamente por estagiários, voluntários ou terceirizados sem plano de carreira definido, com salários inferiores aos de outros profissionais de nível superior que atuam na cultura e a alta rotatividade compromete a memória institucional e a qualidade do atendimento.

Considere-se, por fim, que existem precedentes legislativos, tendo em vista que o Congresso Nacional já reconheceu em Lei profissões similares, como o Guia de Turismo (Lei nº 8.623/1993) e o Museólogo (Lei nº 7.287/1984). Assim, a mediação cultural é o elo que falta entre o acervo e o cidadão, sendo tão específica e técnica quanto às demais profissões supracitadas e que já são regulamentadas.

Assim, diante do exposto e constatada a relevância da proposta, é que contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de julho de 2026.

Deputado RAIMUNDO SANTOS
PSD/PA

